

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 10 | n. 3 | setembro/dezembro 2019 | ISSN 2179-8214
Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico
Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



A concretização do direito à informação ambiental: o acesso à informação para a efetividade da cidadania socioambiental brasileira

The realization of the right to environmental information: access to information for the effectiveness of environmental citizenship in Brazil

Marcia Rodrigues Bertoldi*

Universidade Federal de Pelotas (Brasil)
marciabertoldi@yahoo.com

Rosana Gomes da Rosa**

Universidade Federal do Mato Grosso (Brasil)
rosana.rosa@gmail.com

Recebido: 21/10/2018
Received: 10/21/2018

Aprovado: 20/11/2018
Approved: 11/20/2018

Como citar este artigo/*How to cite this article*: BERTOLDI, Marcia Rodrigues; ROSA, Rosana Gomes da. A concretização do direito à informação ambiental: o acesso à informação para a efetividade da cidadania socioambiental brasileira. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 10, n. 3, p. 233-257, set./dez. 2019. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i3.24448

* Professora na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (Pelotas – RS, Brasil). Doutora em Direito pela Universitat de Girona. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Pelotas. E-mail: marciabertoldi@yahoo.com

** Professora Substituta na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso (Cuiabá – MT, Brasil). Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande. E-mail: rosana.rosa@gmail.com.

Resumo

O debate acerca do direito à informação é essencial para garantir a participação na concretização da cidadania socioambiental e sua democracia participativa nos processos de decisão relacionados tanto à gestão ambiental quanto para a elaboração de políticas públicas socioambientais. O artigo visa analisar na legislação vigente os principais instrumentos de acesso à informação, como o ente estatal vem cumprindo seu dever em informar e se está efetivamente garantindo os direitos dos cidadãos em ter amplo acesso à informação, e como o acesso à informação contribui para a realização da cidadania socioambiental. Busca-se demonstrar que somente garantindo acesso às informações é possível ter a formulação de políticas públicas que integrem ambiente e sociedade, bem como que o processo de participação popular somente terá eficácia democrática se realizado com base em informações seguras acerca do que se decide. A metodologia utilizada parte de uma abordagem dedutiva, se utiliza do método auxiliar empírico e tem caráter quali-quantitativo em relação às informações ambientais atualmente disponíveis. A legislação brasileira tem diversos instrumentos para auxiliar o processo de gestão e administração das informações ambientais, o que classifica o direito à informação como instrumento para concretizar a cidadania socioambiental.

Palavras-chave: direito à informação; cidadania socioambiental; democracia participativa; informação ambiental; direito socioambiental.

Abstract

The debate about the right to information is essential to ensure the participation in the realization of the environmental citizenship and its participatory democracy in decision-making processes relating both to environmental management and for the elaboration of public policies. The article aims to analyze the current legislation the main instruments of access to information, such as the state entity has fulfilled its duty to inform and is effectively guaranteeing the rights of citizens to have broad access to information, and how access to information contributes to the achievement of environmental citizenship. It seeks to demonstrate that only by ensuring access to information it is possible to have the formulation of public policies that integrate environment and society, as well as the process of popular participation will only be effective democratic if performed based on reliable information about what you decide. The methodology used part of a deductive approach, uses the empirical auxiliary method and has a quali-quantitative character about to the environmental information currently available. Are Also conducted qualitative and quantitative analysis in relation to environmental information currently available. The Brazilian legislation has several tools to assist the process of management and administration of environmental information, which classifies the right to information as a tool to achieve the environmental citizenship.

Keywords: right to information; environmental citizenship; participatory democracy; environmental information; socio-environmental law.

Sumário

1. Introdução. 2. A informação enquanto direito: construção normativa brasileira do direito à informação ambiental. 3. A efetivação da lei de acesso à informação. 4. A informação para a realização da cidadania socioambiental. 5. Conclusão. Referências.

1. Introdução

O presente artigo parte da análise da garantia constitucional de acesso à informação para analisar como esse direito pode contribuir para a concretização da cidadania socioambiental¹ brasileira. Busca-se demonstrar que o direito à informação ambiental, como previsão constitucional, é um instrumento que possibilita dar efetividade à democracia participativa da sociedade, tanto nos processos decisórios quanto na fiscalização para a garantia ao ambiente ecologicamente equilibrado.

A importância do acesso à informação se justifica em vista de que determinados empreendimentos/atividades geram riscos e impactos no ambiente como um todo, com efeitos que podem ser ilimitáveis em termos temporais e espaciais. Defende-se que o direito à informação somente será consolidado se os dados estiverem facilmente acessíveis nos diversos meios de tecnologia, dando à informação ambiental um caráter de justiça social.

A efetividade da cidadania socioambiental está além de manter íntegros os direitos políticos e sociais. A garantia da participação democrática é essencial para que a cidadania seja plena e é através dela que se pretende seja garantida a defesa do ambiente. É a atuação cidadã na preservação do ambiente, é o acesso à informação ambiental que pode garantir a defesa dos interesses socioambientais, conforme restará concluído ao final deste trabalho.

A abordagem do tema proposto está estruturada em três partes. A primeira parte destina-se à análise do direito à informação e da construção normativa existente na legislação brasileira. Na segunda parte são apresentados instrumentos federais de acesso à informação ambiental,

¹ A escolha pelo adjetivo socioambiental resulta da necessária convergência das agendas social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 16).

demonstrando os sistemas de informação efetivamente implantados e as informações que estão, ou não, disponíveis. Por fim, a terceira parte encerra o debate demonstrando que o direito à informação se mostra indispensável para o exercício da democracia participativa e, conseqüentemente, possibilita o exercício da cidadania socioambiental.

A pesquisa desenvolvida utiliza o método de abordagem dedutivo e o auxiliar empírico em pesquisa quali-quantitativa e está fundamentada na garantia constitucional ao acesso à informação para o exercício da democracia participativa e a efetividade da cidadania socioambiental. Como técnica de pesquisa utilizou-se a documentação indireta, através de fontes primárias e secundárias, ou seja, pesquisa normativa e bibliográfica, com análise dos sistemas de informação disponíveis em sítios do governo federal brasileiro. Com base em uma análise constitucional, infraconstitucional e doutrinária, tem-se o objetivo de comprovar que a cidadania somente pode ser considerada quando exercida a democracia, o que em termos ambientais está diretamente relacionado ao acesso à informação, um direito da sociedade e um dever do ente estatal. Também são realizadas análises qualitativas e quantitativas em relação aos sistemas e informações ambientais atualmente disponibilizados por órgãos federais.

2. A informação enquanto direito: construção normativa brasileira do direito à informação ambiental

A análise do direito à informação proposta nesse artigo está relacionada ao acesso a conteúdo de qualidade, muito mais que à quantidade e volatilidade da informação disponível. Entende-se que o direito à informação ambiental está garantido quando há uma relação entre a prestação de informação por aqueles que estão obrigados por lei a fornecê-la e o efetivo acesso dos interessados à informação prestada. Em sentido análogo Machado (1984, p. 222) afirma que “o direito à informação se baseia na ação do informado”, sendo necessário que se estabeleça uma via de mão dupla e sem ambigüidades que abrange “direito de informação e dever de informação”.

É importante verificar, quando se trata de direito à informação, que sua concretização depende da qualidade da informação prestada, impedindo interpretações dúbias ou equivocadas. Logo, é necessário que se verifique que nem toda informação prestada é suficiente para que se afirme

que o direito à informação foi garantido. A garantia do direito à informação demanda que dados sejam fornecidos de forma clara, concisa e verdadeira.

Nesse cenário, a existência de fontes de dados oficiais dos órgãos federais toma maior importância e relevância. Embora não constituam fontes integralmente isentas de erros, é através de dados oficiais que as políticas públicas ambientais são implementadas. Ao cidadão o conhecimento acerca dos dados utilizados pelos órgãos públicos é, ao mesmo tempo, fonte de acesso à informação e fonte para a averiguação de veracidade. Com o conhecimento das informações do ambiente em que está inserido, o cidadão torna-se verdadeiro fiscal da realização da justiça, e como conhecedor *in loco* está apto a requerer retificações e/ou alterações das informações.

Considerar o governado como fiscal das decisões e ações dos governantes implica ir além do mero acesso à informação. É necessário ainda que esse cidadão atue com base em interesses além daqueles individuais. Na visão de Sandel (2015, p. 38) a realização da justiça demanda uma reflexão moral, que – enquanto busca coletiva – deve “harmonizar os julgamentos que fazemos com os princípios que afirmamos”. Ademais, as diferentes formas de conceber o mundo ao redor decorrem de percepções extra-sensoriais, de modo que “em nossas interações com o meio ambiente há uma contínua permuta e influência mútua entre o mundo exterior e o nosso mundo interior” (CAPRA, 2006, p. 288).

A partir desse contexto, a informação assume caráter essencial na construção das sociedades, uma vez que possibilita interações necessárias para a formação das percepções. Torna-se, então, um elo entre a forma como o indivíduo percebe o mundo e a concepção da sociedade sobre o mesmo tema. É com base na informação acessível a todos que se torna possível a construção da percepção extra-sensorial coletiva. Da mesma forma, a informação somente existe em razão da coletividade e, nessa perspectiva, importa muito mais o comportamento do destinatário em relação à informação que a intenção do informante ao difundir os dados.

A sociedade brasileira parece estar tomando consciência da importância na construção da informação e, sobretudo, de seu papel no processo de tomada de decisão em gestão pública. Afirma Cronin (1990, p. 202) que a informação tem valor e potencial: valor de uso (como a informação é utilizada); valor de troca/mercado (variável de acordo com

oferta e demanda); valor de propriedade (interesse individual em deter informação); e valor de restrição (informação de interesse comercial).

A Constituição Federal de 1988 surge como um divisor de águas entre o regime militar e a conquista da democracia, sendo marcada pela garantia a diversos direitos trabalhistas e sociais. Coube então à Constituição Federal de 1988 afastar por todas os efeitos de anos de repressão social e concentração de informação pelo Estado. Os anos de confissões e obtenção de informação com base na tortura ficaram para trás, junto com o Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), órgão repressor criado pelo Regime Militar brasileiro (1964-1985) para prender e torturar aqueles que fossem contrários ao regime (FGV/CPDOC, 2017).

Com a Constituição Cidadã, a informação deixou de ser um instrumento para subsidiar a ação do Estado, para se tornar um direito do cidadão, previsto no Art. 5º, inciso XXXIII, o qual perpassa os princípios da publicidade e da transparência (Art. 37, *caput*). Ao Estado não cabia mais a tortura em busca de informação, mas o dever de informar a população. Ao cidadão não cabia mais a posição de torturado informador, passou a ser o detentor do direito de acesso à informação, ao que o Estado se tornou devedor. No entanto, depois de anos classificando informações como segredos de Estado e sigilosas, quando a informação passa a ser direito do cidadão, o Estado não sabia como informar.

Para que se assegure esse direito, não há dúvida de que a informação deve estar acessível, e – conforme defendido por Machado (2006, p. 91) – o cumprimento do dever de informar somente se concretiza “quando as informações estão de acordo com a ocorrência real dos fatos, seja no que respeita à sua veracidade, seja quanto à acurácia”. No entanto, apesar das previsões constitucionais acerca do direito a receber informações dos órgãos públicos, na prática, os arquivos públicos mantinham graus de sigilo que não combinavam com a democracia, com um Estado Democrático de Direito em que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (Ar. 1º e § único da Constituição Federal de 1988). Os graus de sigilo são herança do regime militar, regulamentados pelo Decreto nº 60.417/1967, que dispôs sobre o Regulamento para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos.

Em uma sucessão de edições e revogações de decretos² tratando da matéria, restou vigente o Decreto nº 7.845/2012 que “regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento”. Sua publicação se deu em decorrência da Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei Federal nº 12.527/2011), promulgada um ano antes. Verifica-se que conciliar o discurso do direito à informação com a prática de a tornar, de fato, acessível foi tarefa que exigiu mais de 20 anos, lapso decorrido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a regulamentação aos direitos garantidos constitucionalmente com a entrada em vigor da LAI.

Em termos ambientais o direito à informação está normatizado desde a edição da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, quando foi aprovada a Declaração de Estocolmo – primeira grande reunião internacional sobre o ambiente, “de caráter declarativo e recomendatório e, portanto, de soft law” (BERTOLDI, 2010, p. 111). Tal previsão consta do Princípio 19 da Declaração de Estocolmo, e assim prevê:

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos (USP, 2017).

Como previsão legal interna, o princípio para garantir o direito à informação ambiental antecede à Constituição Federal de 1988, uma vez que a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA - Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) – prevê a “divulgação de dados e informações ambientais e à

² Decreto nº 79.099/1977, Decreto nº 2.134/1997 e Decreto nº 7.845/2012.

formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico” (Art. 4º, V). Também é da PNMA a previsão acerca de doze importantes instrumentos para garantia da qualidade e preservação ambiental, estipulado no Artigo 9º e seus respectivos incisos, tais como o zoneamento ambiental, a avaliação de impactos e o licenciamento ambiental.

O citado artigo traz ainda previsão acerca da informação ambiental, amparada de forma direta pela PNMA ao estipular em seu texto original de 1981 a criação do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA (inciso VII). Depois da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 a PNMA recebeu, através da edição da Lei nº 7.804 de 1989, a inclusão de outros instrumentos importantes para a informação ambiental, conforme incisos adicionados ao Artigo 9º³.

Assim, tem-se atualmente três previsões específicas na PNMA para a informação ambiental: a garantia de prestação de informações (Art. 9º, XI) – que vem em encontro com a previsão constitucional (Art. 5º, inciso XXXIII), e os instrumentos Relatório de Qualidade do Meio Ambiente – RQMA (Art. 9º, X) e Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA (Art. 9º, VII). O RQMA, incluído na PNMA somente em 1989, previsto na norma para ter publicação anual visando apresentar o panorama do estado da qualidade ambiental no Brasil, até o momento teve somente duas edições publicadas: 2011 e 2013 (IBAMA, 2017).

O que se verifica é que se a PNMA foi eficaz ao prever a existência de dois instrumentos de informação (RQMA e SINIMA), o mesmo não se pode verificar quanto à garantia na prestação dessa informação, uma vez que a disponibilidade dos dados não está ocorrendo na quantidade, forma e eficiência recomendada. Ainda assim, não se pode afirmar que haja falta de informação, apesar de não estar sendo prestada na forma e temporalidade recomendadas pela legislação, porém, muito se tem avançado para a concretização do acesso à informação.

Importante lembrar que com a edição da Constituição Federal de 1988, o ambiente é garantido no direito interno como direito e dever de todos quanto à sua fruição e preservação, constitucionalizando as obrigações que já haviam sido previstas em normas infraconstitucionais. A

³ X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes (BRASIL, 1989).

carta magna prevê que o ambiente equilibrado é direito de todos, e impõe-se “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Art. 225).

Reforçando a ideia inicial apresentada pela Declaração de Estocolmo, a Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, firmada no Rio de Janeiro em 1992, em seu Princípio nº 10 expressa claramente que “a melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados” (ONU, 1992). Referida Declaração garante ainda que todo cidadão deve ter acesso assegurado às informações relativas ao ambiente e atividades que venham a gerar degradação ou colocar em risco toda a sociedade. Essas garantias devem ser asseguradas também quando a informação está relacionada ao ambiente.

Em consequência, o direito à informação assegurado constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXIII, e regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, toma ares de garantia – que deve ser observada pelo Estado e indivíduos – permitindo que a ciência dos riscos, danos, deveres e direitos relacionados ao ambiente atue na efetiva proteção do bem comum a todos. Em suma, a edição da Lei nº 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, igualmente confere ao Poder Público o “dever de informar”.

Resta evidenciado que o direito à informação, seja em normas internas ou internacionais, é tido como um instrumento de educação e emancipação, relacionando aspectos sociais e ambientais para o desenvolvimento humano em todos os seus aspectos; em suma, “constitui componente essencial do exercício pleno da democracia participativa ecológica e, portanto, além de um dos pilares do princípio da participação pública, assume também a condição de direito fundamental” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 175).

A participação democrática referida é aquela decorrente da atual concepção de democracia que, como afirma Wolkmer, está baseada na “exigência por um processo democrático fundado na ‘descentralização’, na ‘participação de base’ e na redefinição de cidadania” (2001, p. 93). As sociedades atuais estão construindo um novo conceito de democracia, alicerçado em insurgência popular e que inaugurou “um novo paradigma político, até então não imaginado nos limites da racionalidade burguesa

eurocêntrica: trata-se da democracia comunitária, fundada num constitucionalismo pluralista” (WOLKMER; FERRAZZO, 2014, p. 214).

A insurgência popular é que estimula a participação nos processos de decisão, fazendo com que haja a migração da democracia meramente representativa para os atuais conceitos de democracia participativa. Importante ressaltar que a participação democrática é ainda mais relevante quando considera-se que os danos ao ambiente muito frequentemente são percebidos de forma ampla no espaço e no tempo, difundindo-se diretamente e estendendo seus efeitos e impactos negativos durante longos períodos, embora existentes críticas no sentido de que local e global sejam conceitos bem-adaptados às superfícies e à geometria, mas inadequados para as redes e a topologia. (LATOURE, 2013).

Nesse processo de democratização social, e também da informação, a Constituição Federal de 1988 teve efetiva importância. Ao analisar o direito à informação sob a ótica constitucional é importante que não se perca a noção de que o objeto desse direito – a informação – pertence a toda a sociedade e os diversos saberes e culturas são sujeitos desse direito.

3. A efetivação da lei de acesso à informação

Na primeira parte deste artigo foi demonstrada a importância da LAI para a efetividade do direito às informações ambientais. Embora de matéria generalista, referida lei tem grande contribuição para a realização do direito à informação ambiental, uma vez que determina a obrigação de implantar conjuntamente teoria e prática, norma e sistema. Também, sua finalidade é regulamentar o Artigo 5º, inciso XXXIII⁴; o Artigo 37, §3º, inciso II⁵; e o Artigo 216, §2º⁶ da Constituição Federal de 1988, entre outros dispositivos de leis federais. Como resultado foi criado e disponibilizado à consulta e acesso aberto o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão – e-SIC (BRASILa/e-SIC, 2018).

⁴ Art. 5º [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (BRASIL, 2011).

⁵ Art. 37 [...] § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...] II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (BRASIL, 2011).

⁶ Art. 216 [...] § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (BRASIL, 2011).

Através do sítio disponível na *Internet*, o e-SIC possibilita que qualquer pessoa, física ou jurídica, solicite dados e informações a órgãos e entidades do Executivo Federal, mediante simples cadastro de acesso. A partir da solicitação de acesso à informação, no próprio sistema, o usuário pode acompanhar o prazo de resposta e acessar as informações disponibilizadas. Com o mesmo acesso, o usuário pode, ainda, com recursos e apresentar reclamações referentes às informações prestadas pelo órgão acionado.

Além disso, o e-SIC disponibiliza relatórios estatísticos, que podem ser acessados mesmo sem a realização de cadastro, com dados das informações solicitadas e prestadas desde maio de 2012, mês em que a LAI entrou em vigor. A disponibilização dos relatórios cumpre o determinado na LAI, que prevê que a autoridade máxima de cada órgão deve publicar anualmente em “sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas” (Art. 30 *caput*) um relatório com informações estatísticas acerca da “quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes” (inciso III).

Os relatórios estatísticos do e-SIC são de significativa importância na análise da busca por acesso à informação (BRASILb/e-SIC, 2018). Necessário ainda salientar que, embora a LAI determine atualização anual para que os órgãos forneçam informações de suas bases de dados, os relatórios estatísticos apresentam dados diários acerca dos pedidos de informações registrados diretamente pelo e-SIC. Para a análise aqui proposta merece destaque o Relatório de pedidos de acesso à informação e solicitantes - RPAIS, uma vez que traça o perfil dos solicitantes bem como os temas de maior interesse. Ao verificar tais parâmetros é possível inferir qualitativamente as categorias de cidadãos que mais buscam por informações, bem como analisar quantitativamente aqueles temas com maior relevância socioambiental e que geraram maiores buscas por dados.

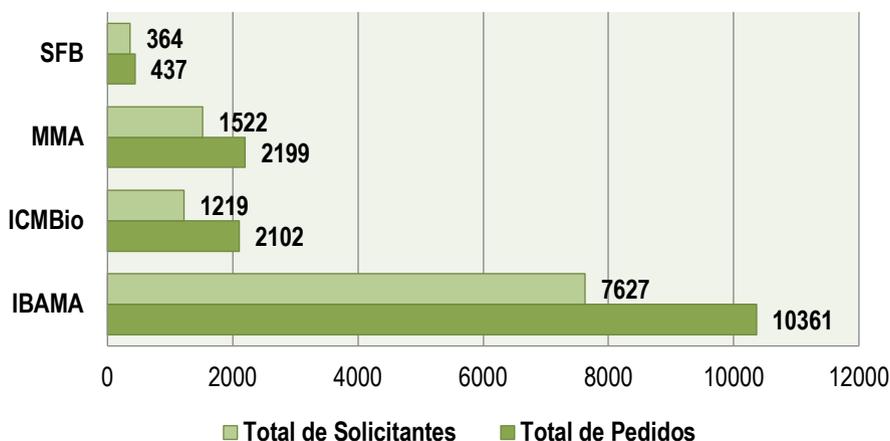
O e-SIC contempla informações de diversos órgãos do Executivo Federal, no entanto aqui serão analisados somente órgãos com relação direta à área ambiental, ou seja: Ministério do Meio Ambiente - MMA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, e Serviço Florestal Brasileiro – SFB. Embora o e-SIC tenha iniciado seu banco de dados em 16 de maio de 2012, com a entrada em vigor da LAI, e forneça dados até o dia anterior à realização da consulta, optou-se por excluir os

dados dos meses que não puderam ser integralmente analisados, assim os dados coletados referem-se ao período compreendido entre junho de 2012 e março de 2019.

As informações fornecidas pelo e-SIC (BRASILa, 2019) para as bases de dados ambientais estão catalogadas por áreas temáticas definidas de acordo com o Painel Nacional de Indicadores Ambientais (BRASIL/PNIA, 2012), bem como o Vocabulário Controlado do Governo Eletrônico (BRASIL/VCGE, 2018). Em especial na análise quantitativa (temática), foi de extrema importância que todos os órgãos analisados mantivessem os mesmos indicadores e vocabulário, permitindo um agrupamento e/ou cruzamento de informações, com a análise conjunta de dados do MMA, IBAMA, ICMBio e SFB.

A primeira análise realizada (GRAF. 1) diz respeito ao número de pedidos (em unidades) de acesso à informação para cada órgão. Uma característica em comum para todos os órgãos analisados é que os diversos solicitantes (pessoa física ou jurídica) realizaram mais de um pedido de acesso à informação:

Gráfico 1 – Número de pedidos e solicitantes de acesso à informação

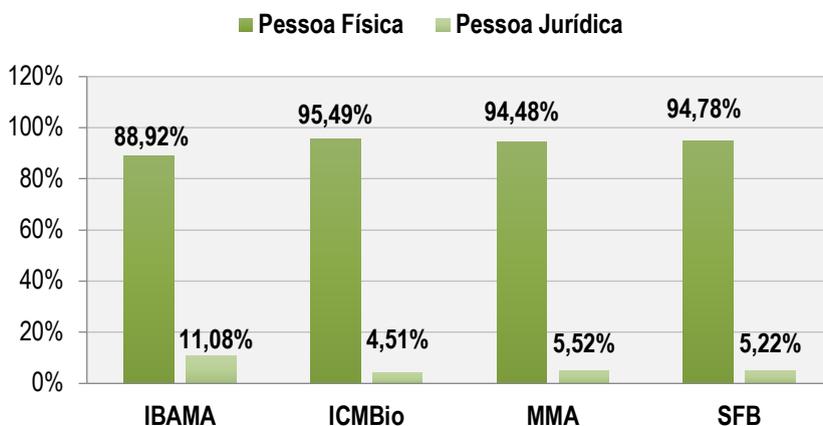


Fonte: Elaborado pelas autoras, com dados dos RPAIS (BRASILb/e-SIC, 2019).

Chama a atenção a quantidade de solicitações recebidas pelo IBAMA, que é mais que o dobro dos pedidos recebidos pelos demais órgãos juntos. Outro dado representativo ao desejo de informações referentes ao meio

ambiente, pelos principais interessados na qualidade do ambiente assegurada na Constituição Federal, é que as pessoas físicas buscaram mais por conhecer seus direitos através do pedido de informações. Embora o acesso à informação seja garantido às pessoas físicas ou jurídicas, a quantidade de solicitações realizadas por pessoas físicas é significativamente superior ao de pessoas jurídicas, representada no GRAF. 2:

Gráfico 2 – Perfil dos Solicitantes



Fonte: Elaborado pelas autoras, com dados dos RPAIS (BRASILb/e-SIC, 2019).

Ao constatar que os pedidos de informação foram massivamente originados de pessoas físicas (93,42% na média aritmética simples entre os quatro órgãos analisados), é possível afirmar que a população em geral está carente de informações, bem como interessada nos temas ambientais. Ademais, os dados indicam que as pessoas físicas não estão esperando que órgãos públicos ou organizações da sociedade civil forneçam as informações que desejam, como acontecia na década de 90, diante de limitado acesso à internet (FERNANDES, 1994, p. 129-30). Cada cidadão, cada pessoa, brasileiro ou não pode solicitar as informações que deseja. E esse direito tem sido exercido.

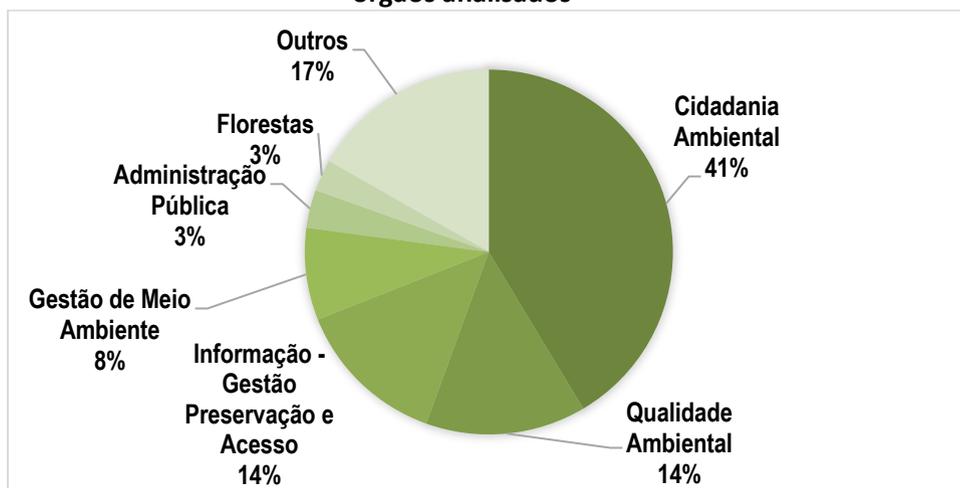
Cabe destacar que, embora a população esteja buscando o direito ao acesso à informação, o dever público em prestá-la está sendo realizado de forma ineficaz, posto que o pedido de informação indica que os dados pleiteados não foram encontrados em livre acesso. Somente ficaram

disponíveis após a solicitação, ou seja, com a reivindicação dos dados junto aos órgãos que deixaram de cumprir sua obrigação de ofício.

Desta forma, embora existam mecanismos que garantam o acesso à informação, o poder público não está cumprindo seu dever imediato de informar. De acordo com os dados dos RPAIS analisados (IBAMA, ICMBio, MMA, SFB), na média aritmética simples cerca de 99,68% dos pedidos de informação foram respondidos pelos órgãos, no entanto isso evidencia que o acesso à informação não está disponível para todos, visto que somente deram retorno mediante o impulso do cidadão na busca pela informação.

Os relatórios apresentados através do e-SIC (BRASILb, 2019) apresentam rol com os dez temas de maior recorrência nas perguntas realizadas junto a cada órgão (IBAMA, ICMBio, MMA e SFB). Para a análise conjunta apresentada neste artigo foram contabilizados os 15.099 pedidos de informação (total descrito no Gráfico 1 acima). Considerando os indicadores e vocabulário padronizados, tem-se que seis temas tiveram expressiva relevância, com os quais contabilizou-se 12.575 de todos os pedidos realizados entre os quatro órgãos analisados, conforme demonstrado no GRAF. 3:

Gráfico 3 – Principais temas de pedido de informação entre os órgãos analisados



Fonte: Elaborado pelas autoras, com dados dos RPAIS (BRASILb/e-SIC, 2019).

Os temas de recorrência entre os órgãos demonstram uma preocupação comum com as inter-relações entre sociedade e ambiente, seja

através do exercício da cidadania ambiental ou buscando informações sobre a gestão ambiental e a administração pública. O tema de acesso à informação também teve significativa contribuição nos pedidos efetuados aos órgãos, comprovando que a sociedade quer entender seus direitos e exercer sua cidadania ambiental, e para isso tem buscado acesso aos dados necessários para a garantia de seus direitos. Nessa perspectiva, a busca pela informação com temas que envolvem a interação e a gestão dos ambientes naturais e sociais pode ser um forte indicativo da carência de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento socioambiental.

É verdade que os temas são bastante genéricos, mas a quantidade de pedidos é representativa dos interesses e busca da sociedade civil por informações. Resta compreender em qual etapa o processo de informar está falhando, e por qual razão as informações não estão chegando aos interessados. Há ainda que se observar que os temas e subtemas analisados em geral não estão protegidos por qualquer grau de restrição ou sigilo, ou seja: não são informações classificadas (ultrassecretas, secretas ou reservadas) pelo Decreto nº 7.724/2012 e, portanto, o acesso a elas não pode ser negado.

A busca por dados indica que a população está ansiando por informações, cobrando do poder público acesso aos dados e forçando-o a cumprir seu dever de oferecer acesso às informações. Embora os dados disponibilizados nos RPAIS sejam bastante superficiais e, considerando que os dados disponibilizados não indicam qualquer representatividade de classes, há indícios de que a participação popular no processo de tomada de decisão relacionado ao ambiente está sendo prejudicada. Ou seja, na medida em que deixa de informar com qualidade o cidadão, a tomada de decisão é fundada na incerteza.

Como visto, diversos instrumentos são previstos na legislação nacional a fim de garantir o acesso à informação ambiental e efetivamente cumprir a obrigação de informar, mas o que se observa é que o acesso à informação ainda falha tanto em quantidade quanto em qualidade. Desta forma, é necessário não somente que as informações sejam disponibilizadas, mas que os dados sejam efetivamente confiáveis; é necessário que haja qualidade na informação, não somente quantidade.

Inicia-se um critério avaliativo das informações prestadas. Para que sejam consideradas fontes confiáveis é essencial que as informações sejam disponibilizadas pelos órgãos responsáveis pelo registro de dados. Verifica-

se que os dados relacionados ao ambiente devem ser facilmente localizados nos sistemas de informações ambientais legalmente previstos. Mas nem sempre isso ocorre, restando à sociedade socorrer-se em fontes não oficiais de dados, e mais, por disponibilizarem alguma informação, mesmo que de fontes nem sempre certificadas, passam a ser consideradas pelos cidadãos única fonte de dados, e portanto confiáveis.

A disponibilização de informações pelas entidades públicas deve se dar a partir de um ciclo: devem ser claras em propor ações e divulgar resultados para que a população conheça as intenções e cobre os resultados, que por sua vez vão influenciar a realização de novas ações e resultados. A concretização da informação em termos de governança ambiental possui receita simples: trata-se de tornar efetivos os direitos e deveres concernentes ao acesso e à disponibilização da informação ambiental já normatizada, sem perder de vista que os dados devem ser confiáveis em quantidade e qualidade, sendo dever do poder públicos produzi-las.

Nesse sentido vigora o inciso XI do Artigo 9º da PNMA, que prevê a obrigação de garantir a “prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes”. Por informações inexistentes deve-se entender aquelas que não se encontram disponíveis no órgão ambiental quando é solicitada, de modo que recai ao poder público o dever de buscar a informação onde quer que se encontre, seja órgão diverso, pessoa jurídica privada ou pessoa física (MACHADO, 2006, p. 185).

Conforme se verifica, o direito ao acesso e o dever de prestar informações sobre temas ambientais estão plenamente previstos na legislação brasileira. Trata-se, então, de tornar efetivos os direitos e deveres já garantidos nas normas esparsas, convergindo para que a população tenha efetivo acesso às informações, mas, principalmente, que essa informação possa ser traduzida em efetiva atuação na proteção do ambiente e da sociedade.

4. A informação para a realização da cidadania socioambiental

O objetivo da terceira parte desse artigo é demonstrar como a informação de fato contribui para a realização da cidadania socioambiental.

Essa cidadania socioambiental constitui a visão da cidadania crítico-participativa, em que o indivíduo assume o compromisso em contribuir e participar de forma justa e democrática para a formação e construção do espaço social em que está inserido. Esse espaço social engloba ambientes diversos que demandam visão sistêmica, pois é a partir dela “que se encontram, interpenetram e completam as noções de mundo e de lugar, permitindo entender como cada lugar, mas também cada coisa, cada pessoa, cada relação depende do mundo” (SANTOS, 2003, p. 169)

O ambiente tem papel essencial no reconhecimento do indivíduo enquanto ser social e principalmente enquanto cidadão. No entanto, em uma sociedade tão individualista quanto a presente é necessário que os instrumentos de exercício de direitos coletivos sejam facilitados, afinal é da adequada distribuição desses direitos que há possibilidades para atingir o ambiente ecologicamente equilibrado previsto constitucionalmente, uma vez que “viver, tornar-se um ser no mundo, é assumir, com os demais, uma herança moral, que faz de cada qual um portador de prerrogativas sociais” (SANTOS, 2011, p. 82).

Assim, a atuação cidadã para a proteção do ambiente somente é possível quando se pode ter acesso à informação. É através da informação que se pode analisar as necessidades da sociedade e a imprescindibilidade de proteção socioambiental, prevenindo danos, e fazendo emergir a obrigação do poder público em garantir a prevenção ou precaução.

A importância de entender o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos implica assumir não apenas a garantia de vida e desenvolvimento sustentável aos cidadãos. Infere ainda a necessidade de tornar efetivo o direito do próprio ambiente em possuir condições de renovar continuamente seus recursos e manter íntegras todas as complexas conexões que interligam desde os microrganismos até a efetiva sobrevivência da espécie humana. E todas essas inter-relações entre as espécies e o ambiente constituem direitos humanos em sentido amplo, e nesse sentido importante ressaltar:

A consideração do direito a um meio ambiente como um direito humano poderia estimular ainda mais o ativismo político e civil em matérias relativas à saúde planetária e levar a criação de órgãos especializados mais enérgicos de proteção e aplicação destes direitos em nível local, nacional e internacional (BERTOLDI, 2003, p. 34)

Esse é o ponto chave em difundir o ambiente como um direito humano: instigar a sociedade na defesa do interesse humano, que nada mais deve ser que a integridade do ambiente e de sua biodiversidade, em busca do equilíbrio dos ecossistemas em que as sociedades estão – ou não – inseridas.

Além disso, a ideia de democracia participativa perante o sistema normativo brasileiro parte da concepção do princípio da participação. Tal participação, em termos de ambiente, está relacionada aos processos decisórios administrativos e ao controle judicial decorrente de participação em ação civil pública e ação popular ambientais (FERREIRA, 2010, p. 27). Assim, o princípio da participação em direito ambiental configura uma garantia aos cidadãos para que possam participar ativamente dos processos decisórios relacionados ao ambiente (CANOTILHO, 1998, p. 55).

Ressalta Machado (2006, p. 36) que a intensidade da participação social e política depende da qualidade e quantidade de informação ao qual a própria sociedade tem acesso, e completa afirmando que: “Quem estiver mal informado nem por isso estará impedido de participar, mas a qualidade de sua participação será prejudicada. A ignorância gera apatia ou inércia dos que teriam legitimidade para participar”.

Para tanto, é necessário compreender o significado e características dos principais instrumentos de participação popular e justiça democrática no Estado de Direito Socioambiental⁷. É necessária a compreensão de que a participação popular em matéria ambiental não se limita às audiências públicas, ao contrário: tal participação deve ser garantida para todo processo de tomada de decisão em políticas públicas socioambientais.

Sinale-se que no ano de 2014 a participação popular foi assegurada legalmente, através da edição do Decreto nº 8.243 de 23 de maio de 2014, revogado pelo Decreto nº 9759 de 11 de abril de 2019⁸, que extingue essa participação.

⁷ Em sua configuração, “a questão da segurança ambiental toma papel central, assumindo o ente estatal a função de resguardar os cidadãos contra novas formas de violação de sua dignidade e dos seus direitos fundamentais por força do impacto ambiental (socioambiental) produzido pela sociedade de risco (Beck) contemporânea”. Ainda, “a fim de promover a tutela da dignidade humana frente aos novos riscos ambientais e insegurança gerados pela sociedade tecnológica contemporânea, deve ser capaz de conjugar os valores fundamentais que emergem das relações sociais, a través das suas instituições democráticas, garantir aos cidadãos a segurança necessária à manutenção e proteção da vida com qualidade ambiental, vislumbrando, inclusive, as consequências futuras resultantes da adoção de determinadas tecnologias” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 17).

⁸ Optou-se por não retirar do texto tal referência em razão de sua importância na construção da cidadania socioambiental e da democracia participativa, bem como das particularidades que assinalaremos em seguida.

Esta norma instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social – SNPS, que tem por finalidade “fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil” (art. 1º). Entre suas diretrizes gerais a PNPS previu o direito à informação em seu art. 3º, inciso IV.

Pese sua revogação, é bastante importante a previsão do mencionado Decreto no concernente ao direito à informação (Art. 3º, inc. IV), visto que não garante somente o acesso aos dados, mas acesso às informações com linguagem simples e objetiva, passível de ser entendida por todos aqueles aos quais se destina. Na prática, as informações só chegam de forma compreensível aos usuários quando uma pesquisa é divulgada com base nos dados dos órgãos, e a imprensa faz a tradução da linguagem técnica para a ‘linguagem simples e objetiva’ prevista em lei.

Enfatiza Benjamin (2012, p. 102) que a constitucionalização do ambiente possui como benefício a possibilidade de “ampliar os canais de participação pública, sejam os administrativos, sejam os judiciais, nesse último caso, com o afrouxamento do formalismo individualista”, e complementa afirmando que sem a possibilidade de questionamento dos comportamentos degradadores de terceiros, qualquer garantia dada ao cidadão será eficaz. O que se ressalta é que a participação popular em políticas ambientais não pode ficar restrita à forma consultiva, devendo ser ativa, tanto no processo decisório quanto fiscalizatório.

Ao considerar que a questão ambiental surge como um sintoma de uma crise de civilização, torna-se necessário pensar políticas públicas com a integração de saberes interdisciplinares e com governança transetorial. É de essencial importância que se defina as identidades e classe de atores que deem coesão aos interesses coletivos, para “enfrentar os poderes estabelecidos” (LEFF, 2000, p. 48). É certo, pois que a democracia é o único meio para tornar possível a autonomia do indivíduo-ator em vista de um governo da soberania popular que tenha por finalidade reprimir privilégios e desigualdades para favorecer o contrato social. É esse exercício de autonomia que configura a cidadania plena.

Daí a necessidade de que – em análise de políticas públicas socioambientais – não se perca a noção de que democracia é “o direito de cada um conservar ou adquirir o controle sobre a própria existência” (TOURAINÉ, 2007. p.48). Uma cidadania socioambiental plena e efetiva traz

reflexos diretos nos processos decisórios e fiscalizatórios, incidindo em interesses que devem ir além do individual e do patrimônio privado. Todas estas formas de democracia ainda são centradas no ser humano (antropocêntricas) e não incluem os demais membros da comunidade de vida. Por isso, para garantirmos, realmente, uma democracia sustentável, ela deve ser 'sócio-ecológica' (BOFF, 2015. p. 126).

A questão atual para o desenvolvimento de políticas públicas socioambientais situa-se em definir quais interesses devem prevalecer, bem como estipular formas de participação popular que efetivamente privilegie a decisão baseada em acesso às informações ambientais. Somente assim poder-se-á atingir uma democracia participativa sustentável e socioambiental que efetivamente gere igualdade de direitos e oportunidades.

O processo de definição da construção de políticas públicas pode ser mais ou menos participativo. Secchi (2013, p. 10) distingue que a participação no processo decisório pode ocorrer mediante deliberação – concepção argumentativa; ou por decisão coletiva – concepção decisionística. Com a deliberação, todos os atores do processo de tomada da decisão fazem intercâmbio de razões, buscando alcançar a vontade coletiva através do diálogo e da homogeneização das preferências pessoais. Na decisão coletiva há votação e são somadas as preferências dos atores para definir os interesses que representam a vontade da maioria.

A crítica ao processo de decisão coletiva se dá quanto à qualidade e quantidade de informação recebida pelo agente até o ato de votação. Assim, na ausência de diálogo, a ausência de informações ou as limitações cognitivas podem impedir que a melhor decisão seja alcançada. Verifica-se, portanto, que a democracia não pode ficar restrita ao Estado, sendo necessário também democratizar a esfera não-estatal, considerando que apenas com a convergência entre diferentes arenas de democratização será possível construir um espaço público de deliberação democrática.

É necessário reconhecer que o cidadão é igualmente responsável pela cogestão do Estado, com implicações que ultrapassam a esfera das relações políticas, na medida em que fortalecem o tecido de articulações entre os próprios cidadãos. Em decorrência, podem colocar na pauta de discussões questões que, mesmo sendo originárias da esfera privada, interferem no modo de vida da coletividade.

Defendem Avritzer & Costa (2004, p. 710) que cabe aos atores da sociedade civil nesse modelo discursivo de democracia um papel duplo: de um lado, eles são responsáveis pela preservação e ampliação da infraestrutura comunicativa próprias do mundo da vida e pela produção de microsferas públicas associadas à vida cotidiana. Trata-se de uma forma de introduzir um impulso que seja capaz de alterar parâmetros constitucionais e pressionar as autoridades de cada setor para a defesa de determinadas políticas.

A democracia não pode ficar restrita ao Estado, sendo necessário também democratizar a esfera não-estatal, considerando que apenas com a convergência entre diferentes arenas de democratização será possível construir um espaço público de deliberação democrática (GUGLIANO, 2004, p. 278). Ademais, o exercício da democracia demanda que as relações sociais encontrem seu complemento nos fundamentos pragmáticos das pretensões de legitimidade do poder (MOUFFE, 2005, p. 17). Implica dizer que não deve haver qualquer lacuna entre poder e legitimidade, de modo que todo poder deve ser reconhecido como legítimo, e tal legitimidade deve estar fundamentada em alguma forma de poder bem-sucedido.

O obstáculo à participação popular nos processos decisórios, conforme defendido por Secchi (2013, p. 140), se dá quanto à qualidade e quantidade de informação recebida pelos cidadãos, que em geral é deficiente e carente de debate e diálogo, o que gera “limitações cognitivas” capazes de impedir que a melhor decisão seja alcançada. Um exemplo dessa limitação cognitiva é percebido ao considerar a democracia baseada em ideais antropocêntricos, o que produz um difícil debate entre interesses ambientais e econômicos, uma vez que não incluem os demais membros da comunidade de vida.

Assim, a falta de informação acerca dos fatos e debates do Estado de Direito Socioambiental certamente impede a conscientização pública para a defesa e preservação do ambiente, prevista no *caput* do Art. 225 e no § 1º, inciso VI, e impossibilita a atuação ativa e consciente da cidadania socioambiental – e conseqüentemente da democracia participativa. Nesse sentido, importante a contribuição de Machado (2006, p. 218) no sentido de que a manifestação popular, com poder decisório, no plano regional e nacional, não deve ser banalizada, sendo importante a participação qualificada e estruturada, o que somente será atingido com o adequado acesso às informações em direito ambiental.

5. Conclusão

O direito ao acesso à informação ambiental não é somente encontrar informações relativas ao tema desejado. Em tempos de grande difusão da informação na Internet é necessário que o cumprimento da obrigação estatal de informar se dê por meio da disponibilização de dados confiáveis, completos e atualizados. Embora diversas políticas e planos legalmente instituídos prevejam a concretização de sistemas de informações relacionados ao ambiente, essa ainda é uma realidade distante. De fato, a LAI contribuiu de forma efetiva para a realização do acesso à informação, visto que todas as páginas da administração pública direta e indireta, ainda, preveem *links* para o requerimento de informação junto ao órgão detentor.

No entanto, embora se possa defender que essa prática de disponibilizar a informação mediante requerimento cumpra o direito à informação, está longe de cumprir o dever de informar da administração pública. A obrigação de informar legalmente instituída nas normas ambientais vigentes está relacionada à elaboração e disponibilização periódica dos dados de cada entidade, mas como visto não há periodicidade, e muitos órgãos sequer repassam as informações aos órgãos centralizadores, de modo que muitos relatórios se tornam vazios, incompletos, desatualizados e/ou pouco confiáveis.

Se a informação ambiental não está chegando de forma adequada aos seus destinatários, a participação democrática e o exercício pleno da cidadania socioambiental estão prejudicados. Assegurar o acesso e o direito à informação no Estado de Direito Socioambiental é essencial para garantir a participação democrática nos processos de decisão relacionados tanto à gestão ambiental quanto para a elaboração de políticas públicas socioambientais, em atuação ativa e fiscalizatória, exercidos de forma consciente pelos indivíduos.

Entende-se que somente com amplo acesso à informação é que será possível assegurar uma participação social que efetivamente venha a garantir a segurança na tomada de decisões em direito socioambiental e a democracia participativa na definição de políticas públicas socioambientais. Ocorre que o processo democrático na busca pela implementação/execução de políticas públicas socioambientais não pode ser considerado válido quando baseado em decisões incertas e sem a segurança de informações precisas. Tampouco é admissível que processos decisórios fiquem

paralisados até que o Governo seja incitado a responder questionamentos de temas que deveriam estar acessíveis a todos, para consulta direta e sempre que desejado.

Ignorar os avanços do acesso à informação em matérias socioambientais é impossível. No entanto, é necessário que as ações destinadas à disponibilizar as informações ambientais tenham uma análise sistêmica, interligando o acesso à informação, a qualidade e quantidade das informações prestadas, e principalmente como essas informações retornarão em forma de ações à sociedade e efetiva proteção do ambiente. A cidadania socioambiental e a democracia participativa brasileira somente restarão efetivadas quando o direito à informação ambiental, além de estar disponível e acessível, possa ser revertido em políticas públicas com eficácia concreta para todos e, em especial, para o meio ambiente.

Referências

AVRITZER, Leonardo; COSTA, Sergio. Teoria crítica, democracia e esfera pública: concepções e usos na América Latina. **DADOS, Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, vol. 47, n. 4, p. 708-728, 2004.

BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. Org. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. São Paulo: Saraiva, 2012.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues. Da Conferência de Estocolmo à Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável: 30 anos de proteção internacional da biodiversidade. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, v. 07, p. 109-121, 2010.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues. O direito humano a um meio ambiente adequado. **Direito ambiental: legislação, doutrina, jurisprudência e práticas forenses**, Caxias do Sul, v. 1, p. 23-36, 2003.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. 4.ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2015.

BRASIL. Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011. **Lei de acesso à informação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 08 nov. 2018.

BRASIL(a). **Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - E-Sic**.

Disponível em <<http://esic.cgu.gov.br/sistema/site/index.html>>. Acesso em 08 nov. 2018.

BRASIL(b). **Relatórios Estatísticos E-Sic**. Disponível em <http://esic.cgu.gov.br/sistema/site/relatorios_estatisticos.html>. Acesso em 08 nov. 2018.

BRASIL. **Painel Nacional de Indicadores Ambientais - PNIA**. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/pnia/>>. Acesso em 08 nov. 2018.

BRASIL. **Vocabulário Controlado do Governo Eletrônico – VCGE**. Disponível em <<http://www.governoeletronico.gov.br/eixos-de-atuacao/governo/interoperabilidade/vocabulario-controlado-do-governo-eletronico-vcge-1>>. Acesso em 08 nov. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 2006.

CRONIN, Blaise. Esquemas conceituais e estratégicos para a gerência da informação. **Revista da Escola de Biblioteconomia da UFMG**, v. 19, n. 2, p. 195-220, Set 1990, p. 202.

FERNANDES, Rubem César. **Privado porém público: o terceiro setor na América Latina**. Rio de Janeiro: CIVICUS; Relume-Dumará, 1994.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. **Direito Ambiental Brasileiro: Princípio da Participação**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

FGV. Fundação Getúlio Vargas. **Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil – CPDOC**. Disponível em <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/destacamento-de-operacoes-e-informacoes-centro-de-operacoes-e-defesa-interna-doi-codi>>. Acesso em 02 out. 2018.

GUGLIANO, Alfredo Alejandro. Democracia, participação e deliberação; contribuições ao debate sobre possíveis transformações na esfera democrática. **Civitas**. Porto Alegre. Vol. 4, n 2, p. 257-283, 2004.

IBAMA. **RQMA: Histórico**. Disponível em <<http://www.ibama.gov.br/rqma/historico>>. Acesso em 02 jun. 2017.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos**. São Paulo: Editora 34, 2013.

LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia**

- participativa e desenvolvimento sustentável.** Blumenau: Ed. da FURB, 2000.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito à informação ambiental. **Revista Inf. legisl.** Brasília a.21 n. 84 out/dez, p. 221-232, 1984.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente.** Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. **Revista de Sociologia e Política**, n.25, p.11-23, 2005.
- ONU. Organização das Nações Unidas. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** 1992. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 18 set. 2018.
- SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 38.
- SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal.** 10 ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- SANTOS, Milton. **O Espaço da Cidadania e outras reflexões.** Porto Alegre: Fundação Ulysses Guimarães, 2011.
- SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental.** 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos.** 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2014.
- TOURAINE, Alain. **Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje.** Petrópolis: Vozes, 2007.
- USP. **Declaração de Estocolmo.** Disponível em <<http://www.direitos humanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em 19 fev. 2019.
- WOLKMER, Antônio Carlos. Do paradigma político da representação à democracia participativa. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, v. 22, n. 42, p. 83-98, 2001.
- WOLKMER, Antonio Carlos; FERRAZZO, Débora. Ressignificação do conceito de democracia a partir de direitos plurais e comunitários latino-americanos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 16, n. 16, p. 200-228, 2014.